



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



**PROC. Nº TRT - 0000515-52.2017.5.06.0000 (MS)**

**Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO**

**Relator : DESEMBARGADOR JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA**

**Impetrante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Impetrado : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE**

**Litisconsortes**

**passivas : LUCIANA NASCIMENTO ALVES e EMPRESA PEDROSA LTDA.**

**Advogados: JULIANA DE SOUZA PACHECO TAVARES FERREIRA**

**Procedência : TRT 6ª REGIÃO**

## **EMENTA**

### **DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA DIRECIONADA À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.**

Viola direito líquido e certo e se reveste de ilegalidade o ato judicial que determina à Autarquia Previdenciária proceda ao agendamento de perícia na pessoa da trabalhadora para que se constate se esta é portadora de doença psicológica (ou psiquiátrica), pois configura ofensa ao preceito contido no art. 156 do CPC/2015; art. 2º, da Lei n. 10.876/2004, além de extrapolar a competência da Justiça do Trabalho. Segurança concedida.

## **RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza da 18ª Vara do Trabalho do Recife-PE que, nos autos da reclamação trabalhista n. 0001121-60.2016.5.06.0018, determinou à autarquia previdenciária procedesse ao agendamento de perícia médica na pessoa da trabalhadora para que se constate se esta é portadora de doença psicológica (ou psiquiátrica) e, em caso afirmativo, se tal doença diz respeito à mesma que surgiu anteriormente, no ano de 2014.

Em suas razões (id 630a650), alega a Autarquia impetrante que a obrigação de realizar perícia, com determinação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, não apenas contraria o disposto no art. 156, caput e §§ 1º e 5º, do CPC/2015 c/c arts. 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 10.876/2004, como também extrapola a competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria previdenciária. Afirma que não é parte na ação trabalhista supracitada e, além disso, não consta dentre seus objetivos, a realização de perícias judiciais.

Aduz, ainda, que o *periculum in morade*corre da possibilidade de ser instaurado Inquérito Policial junto à Polícia Federal para apuração de crime de desacato e de desobediência à ordem judicial, consoante advertência emanada da autoridade coatora. Ressalta que diante da necessidade de realização de perícia médica na autora da ação trabalhista, a nomeação de tal encargo deveria recair sobre profissionais legalmente habilitados ou sobre os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado. Assevera que os servidores ocupantes do cargo de médico-perito não possuem, dentre suas atribuições, a de realização de perícias judiciais e, ademais, a realização da referida prova pericial deve ser remunerada, o que se afigura incompatível com as normas regulamentadoras da remuneração dos servidores públicos e com o fato de os peritos do INSS perceberem tal remuneração. Afirma que a determinação de agendamento de nova perícia e, ainda, em prazo exíguo, viola o disposto na Instrução Normativa INSS/PRESS n. 77/2015, que trata dos canais de atendimento da Previdência Social, por configurar burla à sistemática administrativa de marcação de perícias. Pede, liminarmente, seja suspenso o ato ora impugnado e, por fim, deferida a segurança em definitivo

O impetrante acosta aos autos cópias de diversos documentos.

A liminar foi deferida, conforme despacho (id 19eac14).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações que se encontram no id cff2f6c.

As litisconsortes passivas não se manifestaram acerca do *mandamus*, conforme certidão de (id ccab0cc).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer (id d048fe3), emitido pelo Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

## **VOTO:**

### **Da determinação de agendamento de perícia pela Autarquia Previdenciária**

Como visto no relato acima, insurge-se a Autarquia previdenciária contra a decisão do Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Recife (autoridade apontada como coatora) que determinou procedesse ao agendamento de perícia médica na pessoa da reclamante, ora litisconsorte passiva, para que se constate se ela é portadora de doença psicológica (ou

psiquiátrica) e, em caso afirmativo, se a morbidade diz respeito à mesma que surgiu anteriormente, no ano de 2014.

Ressalte-se que a pretensão da impetrante restou deferida por este Relator, em sede liminar. Confira-se:

(...)

*Compulsando os autos eletrônicos, observo que a litisconsorte passiva Luciana Nascimento Alves, de fato, propôs reclamação trabalhista em face da também litisconsorte passiva Empresa Pedrosa Ltda., na qual alegou que no curso do contrato de trabalho adquiriu doença ocupacional, tendo, em face disso, sido afastada das suas atividades laborativas e recebido benefício previdenciário no período de 18.06.2014 a 10.07.2014. Aduziu que ao retornar às atividades, restou constatado pelo médico do trabalho a impossibilidade de exercer sua função, razão pela qual requereu prorrogação do benefício, o que foi indeferido e, de tal decisão, apresentou recurso administrativo, cuja pretensão novamente restou indeferida.*

*Pois bem. Registre-se, inicialmente, que o INSS sequer participou da relação processual trabalhista, não sendo parte na ação n. 0001121-60.2016.5.06.0018 proposta pela Litisconsorte passiva Luciana Nascimento Alves em face do seu empregador - Empresa Pedrosa Ltda.*

*Por outro lado, nos termos do art. 2º, da Lei n. 10.876/2004, compete aos ocupantes do cargo de perito-médico da Previdência Social, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Ou seja, os peritos médicos do INSS estão legalmente investidos da incumbência de realizarem perícias no âmbito administrativo.*

*É certo que a possibilidade de realização de prova pericial encontra amparo na legislação (CPC, art. 156); todavia, nesse caso, o juiz deverá nomear profissional legalmente habilitado ou indicar perito de livre escolha detentor de conhecimento necessário à realização da perícia. Para isso, esse Regional publicou Edital de Credenciamento n. 01/2016, na qual instituiu Cadastro eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, destinado ao gerenciamento e à escolha de pretendentes em realizar serviços de perícia ou de exame técnico em processos judiciais trabalhistas.*

*Desse modo, não se justifica a nomeação de médicos peritos do INSS para, nesta atividade, realizar perícias consideradas necessárias ao julgamento do processo trabalhista.*

*Aliás, ressalte-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir acerca de matéria previdenciária, não podendo o Magistrado trabalhista, portanto, determinar a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário.*

*Ainda, consta dos autos que após a alta médica, em 10.07.2014, a reclamante submeteu-se a três exames médicos realizados por médico da autarquia previdenciária em datas de 16.09.2014; 14.01.2015 e 04.10.2016, e todos eles teve como resultado "Não existe incapacidade laborativa". Além disso, a trabalhadora foi examinada por médico perito judicial, em face de ação ajuizada perante a Justiça Federal, tombada sob o n. 0507774-52.2015.4.05.8300, cujo laudo pericial também concluiu pela capacidade laborativa da mesma.*

*Portanto, além de relevantes os fundamentos da presente medida (fumus boni iuris), também se afigura presente o periculum in mora, já que a autoridade coatora cominou penalidade ao Instituto impetrante (instauração de Inquérito Policial) em caso de desobediência à ordem judicial.*

*Neste norte, entendo que o ato da autoridade coatora ofendeu a regra prevista no art. 156 do CPC/2015; art. 2º, da Lei n. 10.876/2004, além de extrapolar a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual **defiro o pedido liminar** para determinar a suspensão da ordem que determinou ao INSS procedesse ao agendamento de perícia médica na autora da ação trabalhista referida".*

Pois bem.

De fato, analisando a reclamação trabalhista proposta pela litisconsorte passiva Luciana Nascimento em face da sua empregadora Empresa Pedrosa Ltda., observo que a trabalhadora alegou ter adquirido doença ocupacional e, com isso, afastada das suas atividades laborativas (no período de 18.06.2014 a 10.07.2014) com recebimento de benefício previdenciário. Disse, ainda, que constatado pelo médico do trabalho a impossibilidade de seu retorno às atividades laborais, requereu prorrogação do benefício, que resultou no indeferimento, mantido ao apresentar recurso administrativo.

Diante desse quadro, me posiciono no sentido de manter a liminar deferida.

Observe-se que o INSS não é parte na ação trabalhista n. 0001121-60.2016.5.06.0018 proposta pela litisconsorte passiva Luciana Nascimento Alves em face do seu empregador - Empresa Pedrosa Ltda.

Ademais, os peritos médicos do INSS estão legalmente investidos da incumbência de realizarem perícias no âmbito administrativo da citada Autarquia. É o que se verifica da leitura do art. 2º, da Lei n. 10.876/2004. Confira-se:

*"Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial..."*

Havendo, em decorrência de demanda judicial, necessidade da realização de prova pericial, os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. É o que se verifica da leitura do § 1º, do art. 156, do NCPC.

Esse Regional, por sua vez, publicou Edital de Credenciamento n. 01/2016, na qual instituiu Cadastro eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, destinado ao gerenciamento e à escolha de pretendentes em realizar serviços de perícia ou de exame técnico em processos judiciais trabalhistas.

Ademais, a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir acerca de matéria previdenciária, até porque o magistrado a quo não poderá determinar que se conceda ou restabeleça o benefício previdenciário.

De todo modo, registre-se que a prova documental constante dos autos da ação trabalhista não socorre a tese obreira. Observe que após a alta médica, em 10.07.2014, a reclamante submeteu-se a três exames médicos realizados por médico da autarquia previdenciária em datas de 16.09.2014; 14.01.2015 e 04.10.2016, e todos eles teve como resultado a conclusão de que: "*Não existe incapacidade laborativa*". Além disso, a trabalhadora foi examinada por médico perito judicial, em face de ação ajuizada perante a Justiça Federal, tombada sob o n. 0507774-52.2015.4.05.8300, cujo laudo pericial também concluiu pela capacidade laborativa da mesma.

Portanto, o impetrante demonstrou o seu direito líquido e certo ao se insurgir quanto à determinação da autoridade coatora para que procedesse ao agendamento de perícia médica na pessoa da trabalhadora objetivando se constatar se esta é portadora de doença psicológica (ou psiquiátrica). Logo, a ilegalidade do ato judicial atacado resta patente - *data venia*.

O parecer do Ministério Público do Trabalho segue essa mesma linha de raciocínio (id d048fe3):

"(...)

*Compulsando os autos, observo que o ato impugnado foi praticado em sede de reclamação trabalhista, na qual a reclamante alega doença ocupacional, impossibilidade de exercício de sua função e indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário recebido.*

*A demanda foi proposta em face da empresa, então reclamada, sem participação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) na relação processual trabalhista, não sendo parte no processo.*

*Em casos como tais, em que o Juízo trabalhista necessita da realização de perícia médica para deslinde da controvérsia existente na causa, deve-se valer, nos termos do art. 156 do CPC, de profissional legalmente habilitado devidamente inscrito em cadastro mantido pelo Tribunal respectivo, in casu, o Cadastro eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, instituído pelo TRT da 6ª região.*

*Não obstante, o §5º do art. 156 do CPC permite que o Juiz nomeie profissional de livre escolha ou se utilize de órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Em face de tal dispositivo, resta claro que, sendo impossível a utilização de peritos oficiais, pode o juiz, inclusive o trabalhista, demandar a realização de perícia pelo órgão previdenciário, e no caso para fins de constatação da capacidade total ou parcial do obreiro reclamante, principalmente quando há declaração de pobreza. É verdade que desservirá a perícia para fins de obrigação previdenciária direta, como é o caso de pagamento de benefício previdenciário, mormente por se tratar de matéria alheia à competência dessa justiça especializada.*

*Todavia, no caso dos autos, a autoridade dita coatora não apresentou qualquer óbice à realização da necessária perícia por profissional habilitado nos termos do caput do art. 156 do CPC, mesmo que de sua livre escolha, que justificasse a requisição feita ao órgão previdenciário.*

*E sendo assim, no caso dos autos, vejo ilegal o ato praticado, principalmente porque não se enquadrou na exceção do § 5º, do art. 156 do CPC".*

Dessa forma, mantenho a liminar deferida, concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para cassar a determinação de agendamento, pelo INSS, de realização de

perícia na pessoa da trabalhadora- litisconsorte passiva, objetivando se constatar se esta é portadora de doença psicológica (ou psiquiátrica).

## Conclusão do recurso

Ante o exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho, concedo a segurança postulada. Custas processuais pela litisconsorte passiva, Luciana Nascimento Alves, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o importe dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), das quais fica dispensada do pagamento (CLT, art. 790, § 3º).

## Acórdão

**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho, **conceder a segurança** postulada. Custas processuais pela litisconsorte passiva, Luciana Nascimento Alves, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o importe dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), das quais fica dispensada do pagamento (CLT, art. 790, § 3º).

Recife, 06 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA**  
Desembargador Relator

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **06 de fevereiro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores José Luciano Alexo da Silva (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi; o Juiz Convocado Milton Gouveia da Silva Filho; e a Procuradora-Chefe Substituta do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho, **conceder a segurança** postulada. Custas processuais pela litisconsorte passiva, Luciana Nascimento Alves, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o importe dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), das quais fica dispensada do pagamento (CLT, art. 790, § 3º).

**Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Ivan de Souza Valença Alves e Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, tendo em vista que participarão da Reunião Extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (COLEPRECOR), que acontecerá nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2018, em Brasília/DF; o Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara, por motivo de férias; e a Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, por impedimento, nos termos do art. 128 da LOMAN c/c o art. 147 do CPC. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA  
Relator